



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05309/08

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços 02/2008 – Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Inácio Bento de Moraes Júnior (ex-Diretor Superintendente)

Solon Alves Diniz (ex-Diretor Superintendente)

Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)

Interessada: Três & C Engenharia LTDA

Representante: Carlos Eduardo Marques Carrilho

Procurador: Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2057)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. Governo do Estado. Administração Indireta. Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Contratação de serviços de conservação rotineira da malha rodoviária do Estado da Paraíba. Regularidade do procedimento licitatório do contrato e do primeiro termo aditivo. Encaminhamento à Auditoria para o exame da despesa. Excesso de pagamento em relação ao valor contratado. Imputação de débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento. Regularidade das despesas. Desconstituição do débito e da multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00492/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor SOLON ALVES DINIZ, ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER (Documento TC 13207/19, fls. 353/373), em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03451/18 (fls. 342/346), lavrado pelos membros desta Câmara quando do exame das despesas decorrentes da Tomada de Preços 002/2008, do Contrato PJ 041/2008 e do Primeiro Termo, com vistas à contratação de serviços de conservação rotineira da malha rodoviária do Estado da Paraíba no valor de R\$1.405.450,00.

O mencionado Acórdão decidiu pela:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05309/08

- a) IRREGULARIDADE no pagamento referente aos empenhos 4240 e 4242, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posto que inexistente qualquer justificativa nos autos apresentada pelo ex-Gestor responsável, Senhor Sólton Alves Diniz;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 121,43 UFR-PB, ao Senhor Sólton Alves Diniz, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e
- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Sólton Alves Diniz, com base na LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Irresignado, o ex-Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 353/373, vindicando a reforma da decisão para julgar regular a sua prestação de contas.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 385/391), concluindo:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende que:

- a) O presente Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, por cumprir os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
- b) Quanto ao mérito, por se tratar de matéria de deliberação da Segunda Câmara, este Órgão Técnico não tem competência para deliberar a respeito, em obediência ao art. 77, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Marinho Barbosa Falcão, opinou (fls. 394/398):

Ex positis, esta Representante Ministerial opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto em face do Acórdão AC2 - TC 03451/18, no sentido do afastamento da multa e da imputação de débito impostas, uma vez que restou comprovado que o Sr. Solon Alves Diniz não atuou de forma irregular.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações (fls. 399/400).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05309/08

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 376, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor SOLON ALVES DINIZ, ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO, cabe adotar como fundamento para o voto o parecer do Ministério Público de Contas:

“Trata-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Solon Alves Diniz, ex-gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03451/18, a qual concluiu nos seguintes termos:

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05309/08

No que tange ao mérito, o recorrente tenta a reconsideração do Acórdão AC2 TC 03451/18 no sentido de excluir a multa que lhe foi aplicada e a imputação de débito que lhe foi atribuída, requerendo que sejam desconstituídos os termos da decisão proferida, excluindo em definitivo o seu nome da relação passiva.

Para isso, assevera que não deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido através do ofício nº. 1462/16, uma vez que apresentou defesa através do Doc. nº. 28441/16 dentro do prazo concedido, em 24/05/2016.

Alega, também, que os valores empenhados e pagos do Contrato nº. 041/2008 até a 3ª medição foram pagos através de um empenho único, porém, na 4ª medição dividiu-se o valor total, R\$278.379,00, em três empenhos (12561, 12562 e 00005), que totalizaram o montante de R\$284.379,00, havendo o excesso de R\$6.000,00.

Ocorre que, de acordo com o recorrente, o excesso ocorreu antes de sua nomeação, ou seja, durante a gestão do ex-Superintendente do DER, Sr. Inácio Bento de Moraes. Afirmando ainda que, durante sua gestão, ordenou despesas referentes ao contrato nº. 041/2008 somente a partir da 7ª medição, conforme o seguinte quadro:

MED. Nº	VALOR MEDIÇÃO	EMPENHOS	VALOR PAGO
07ª	R\$ 98.255,00	1257	R\$ 98.255,00
08ª	R\$ 108.725,00	1873	R\$ 108.725,00
09ª	R\$ 130.285,00	2957	R\$ 130.285,00
10ª	R\$ 45.440,00	4240 e 4242	R\$ 45.440,00

Neste sentido, argumenta que o Acórdão recorrido não pode julgar irregulares os pagamentos feitos através dos empenhos 4240 e 4242, imputando débito de R\$6.000,00 à sua pessoa, tendo em vista que o excesso verificado decorreu da 4ª medição, que foi ordenada e paga pelo ex-Superintendente do DER.

Por sua vez, a Auditoria entende que assiste razão ao recorrente quanto à apresentação da defesa e quanto à alegação de que o excesso verificado anteriormente decorreu da 4ª medição, ordenada e paga pelo ex-gestor, e não dos empenhos 4240 e 4242.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05309/08

Diante dos fatos narrados, este Ministério Público de Contas entende que ficou evidenciado que o Sr. Solon Alves Diniz se manifestou nos autos apresentando defesa dentro do prazo que lhe fora concedido e, além disso, verificou-se que de fato o excesso apontado pela Auditoria decorreu da 4ª medição, a qual suas notas de pagamento 13007/2008 (15/12/2008), 13008/2008 (15/12/2008) e 00041/2009 (26/01/2009), fls. 360, 362 e 364, foram ordenadas e pagas antes do recorrente assumir a gestão do DER, descabendo, portanto, a cominação da multa e a imputação imposta pelo Acórdão recorrido.

Ex positis, esta Representante Ministerial opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto em face do Acórdão AC2 - TC 03451/18, no sentido do afastamento da multa e da imputação de débito impostas, uma vez que restou comprovado que o Sr. Solon Alves Diniz não atuou de forma irregular.”

Conforme se colhe do **quadro 2** contido à fl. 316 (parte física do Processo), as notas de empenho 12561/2008, 12562/2008 e 00005/2009 foram quitadas na gestão do ex-Diretor Superintendente, Senhor INÁCIO BENTO DE MORAIS FILHO, não cabendo responsabilidade ao recorrente pelos atos.

De outra banda, colhe-se do **quadro 1** (fl. 316), que o somatório das medições executadas foi de R\$1.432.430,00, tendo sido pago o valor de R\$1.411.450,00. Ou seja, em relação às medições executadas, não houve excesso.

O excesso de R\$6.000,00 constatado pela Auditoria correspondeu a 0,43% do valor contratado (R\$1.405.450,00) e deve-se, em geral, a pequenos ajustes que podem ocorrer rotineiramente na execução dos serviços de conservação de malha rodoviária, em virtude da sua natureza (remendos, selagens de trincas e tapa buracos - fl. 272 da parte física do processo).

Destaque-se não ter a Auditoria realizado a avaliação, propriamente dita, indicando o excesso com relação ao valor contratado e não ao executado. Tal avaliação, inclusive, se encontra impraticável, devido ao extenso lapso temporal decorrido da execução das obras.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando-se regulares os pagamentos executados na gestão do Senhor SOLON ALVES DINIZ com o conseqüente afastamento do débito imputado e da multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 03451/18, além de **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05309/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05309/08**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor SOLON ALVES DINIZ, ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03451/18, lavrado pelos membros desta Câmara quando do exame das despesas decorrentes da Tomada de Preços 002/2008, do Contrato PJ 041/2008 e do Primeiro Termo, com vistas à contratação de serviços de conservação rotineira da malha rodoviária do Estado da Paraíba no valor de R\$1.405.450,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto para;
- II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **a) JULGAR REGULARES** os pagamentos executados na gestão do Senhor SOLON ALVES DINIZ; e **b) DESCONSTITUIR** o débito imputado e multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 03451/18; e
- III) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de março de 2023.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO